

## **DECRETO N.º 328/XIII**

### **Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adiante designado Me-CDPD.

#### **Artigo 2.º**

##### **Natureza**

O Me-CDPD é um organismo nacional independente de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adiante designada Convenção, que funciona junto da Assembleia da República.

#### **Artigo 3.º**

##### **Atribuições e competências do Me-CDPD**

1- São atribuições do Me-CDPD, a promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.

2- Para além do que resulte da Convenção e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, ao Me-CDPD compete, designadamente:

- a) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência;
- b) Propor as alterações legislativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência que se entendam convenientes;
- c) Cooperar com instituições congéneres, bem como com as Nações Unidas, as organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência;
- d) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de garantir uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
- e) Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
- f) Acompanhar o trabalho do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente colaborando na elaboração dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal, e participando nas sessões daquele Comité;
- g) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos (CNDH);
- h) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- i) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

3- Compete ainda ao Me-CDPD:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cabendo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- c) Aprovar o seu projeto de orçamento anual.

#### **Artigo 4.º**

#### **Composição e mandato do Me-CDPD**

- 1- O Me-CDPD tem uma natureza mista e é composto por 11 membros:
  - a) Um representante do Provedor de Justiça;
  - b) Um representante da Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência;
  - c) Dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
  - d) Cinco representantes de Organizações Não-Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), um por cada uma das áreas da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
  - e) Duas personalidades de reconhecido mérito.
- 2- O exercício do mandato é independente e incompatível com o exercício de funções governativas.
- 3- O mandato tem a duração de cinco anos, e é renovável por uma só vez.
- 4- O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

## **Artigo 5.º**

### **Conselho consultivo**

- 1- O Conselho consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.
- 2- Integram o CC:
  - a) Um representante de cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
  - b) Um representante de cada região autónoma, designado pela respetiva Assembleia Legislativa Regional;
  - c) Um representante da CNDH;
  - d) Vinte representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional, com registo de ONGPD.
- 3- Compete ao CC:
  - a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cabendo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
  - b) Aprovar o regulamento de funcionamento do CC.
- 4- O CC reúne pelo menos uma vez por semestre, e sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido do Me-CDPD.
- 5- Os membros do CC tomam posse perante o Presidente do Me-CDPD, no prazo de 30 dias após o início do mandato do Me-CDPD.

## **Artigo 6.º**

### **Funcionamento ME-CDPD e CC**

- 1- As reuniões do Me-CDPD e do CC decorrem em local em que seja assegurada a plena acessibilidade de pessoas com deficiência, assim como a interpretação em língua gestual portuguesa e a disponibilização dos respetivos documentos em braille.
- 2- Cada membro do Me-CDPD e do CC tem direito a um voto, exceto o representante previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º que não tem direito a voto.
- 3- Em caso de empate, os respetivos presidentes, ou quem os substitua, têm voto de qualidade.
- 4- Os membros do Me-CDPD e do CC mantêm-se em funções até à posse dos membros que os substituem.

## **Artigo 7.º**

### **Designação dos membros do Me-CDPD e do CC**

- 1- O Presidente do Me-CDPD dá início ao processo de designação dos novos membros do Me-CDPD e do CC até 90 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD.
- 2- O Presidente do Me-CDPD solicita ao Presidente da Assembleia da República a designação das personalidades de reconhecido mérito, previstas na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 4.º, a eleger pela Assembleia da República, após audição do CC, e a indicação dos representantes dos grupos parlamentares que integram o CC, previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º.
- 3- Nos casos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CDPD solicita às entidades aí referidas a indicação, no prazo de 60 dias, dos membros que devem integrar o novo mandato do Me-CDPD ou do CC.

- 4- Nos casos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CDPD publicita o início do processo de designação, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, no sítio na *Internet* do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR,IP), e no sítio na *Internet* do Me-CDPD.
- 5- O edital referido no número anterior fixa um prazo de 30 dias para apresentação das candidaturas por parte das ONGPD representativas das categorias em causa, que devem juntar para o efeito elementos justificativos da sua representatividade.
- 6- Decorridos cinco dias após o termo do prazo fixado no número anterior, são publicadas as listas de candidatos aos atos eleitorais.
- 7- Da decisão prevista no número anterior cabe recurso para o Me-CDPD, a apresentar no prazo de cinco dias após a publicação das listas.
- 8- O Me-CDPD decide sobre o recurso, no prazo de 20 dias, tendo para o efeito que ouvir os interessados, o CC e o INR,IP.
- 9- O Me-CDPD notifica as ONGPD registadas no INR,IP para participarem nos atos eleitorais, previstos no presente artigo.
- 10- Cada ONGPD tem direito a um voto para cada um dos atos eleitorais.
- 11- A eleição decorre até 30 dias antes do termo do mandato do ME-CDPD.
- 12- A designação dos membros do ME-CDPD e do CC deve promover o equilíbrio na representação de género.
- 13- As confederações, federações e associações que estejam representadas no Me-CDPD estão impedidas de integrar o CC.
- 14- O Presidente do Me-CDPD dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, até 20 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD, dos membros designados para o novo mandato do Me-CDPD.
- 15- Caso os prazos previstos no presente artigo não sejam cumpridos, o Presidente da Assembleia da República toma as medidas tidas como necessárias.
- 16- Ao longo de todo o processo de designação deve ser assegurada a divulgação de toda a informação relevante em formato adaptado às pessoas com deficiência.

## **Artigo 8.º**

### **Apoio administrativo e financeiro**

- 1- O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Me-CDPD, bem como à sua instalação, é assegurado por verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.
- 2- O apoio documental ao Me-CDPD é assegurado pelos serviços da Assembleia da República.
- 3- Para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.
- 4- O Me-CDPD é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:
  - a) Secretariar e preparar as atas das reuniões;
  - b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
  - c) Apoiar na elaboração de pareceres e relatórios;
  - d) Elaborar o projeto de relatório anual.
- 5- O secretário executivo não pode ser membro do Me-CDPD nem do CC.

## **Artigo 9.º**

### **Gestão administrativa e financeira**

- 1- O Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República.
- 2- O Me-CDPD dispõe ainda de receitas próprias provenientes da sua atividade.
- 3- Constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.
- 4- Compete ao Presidente do Me-CDPD assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao Secretário-Geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD, após aprovação do Me-CDPD.

## **Artigo 10.º**

### **Senhas de presença e ajudas de custo**

- 1- Os membros do Me-CDPD têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem.
- 2- Os membros do Me-CDPD e do CC têm direito a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.

## **Artigo 11.º**

### **Disposições finais e transitórias**

- 1- Até à tomada de posse dos novos membros designados ao abrigo da presente lei, permanecem em funções os membros designados ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro.
- 2- O primeiro mandato dos membros do Me-CDPD cessa a 1 de março de 2020.
- 3- Para efeitos do disposto na presente lei, quando estiver previsto a obrigatoriedade de audição do CC, a mesma só produz efeitos a partir da instalação do primeiro CC.

Aprovado em 14 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)